

Parecer nº 55/FEAM/URA ASF - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0008570/2024-20

Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 55/FEAM/URA ASF - CAT/2024			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 101087683			
PROCESSO SLA Nº: 2235/2024		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
EMPREENDEDOR:	BIOCAZ LTDA	CNPJ:	08.058.357/0001-32
EMPREENDIMENTO:	BIOCAZ LTDA	CNPJ:	08.058.357/0001-32
MUNICÍPIO:	Arcos / MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
<ul style="list-style-type: none"> • Não há incidência de critério locacional. 			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
C-04-19-7	Formulação de adubos e fertilizantes	1/G	0
C-04-14-6	Fabricação de agrotóxicos e afins	6/G	0
RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Paula Fernandes dos Santos – responsável elaboração RAS		CRBio: 057914/04-D	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental – Formado em Engenharia Metalúrgica		1.365.701-0	

José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual – Formação em Direito	1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Coordenadora de análise técnica	1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 06/11/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101085212** e o código CRC **C5483901**.



Parecer Único de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento BIOCAZ LTDA pretende atuar no ramo de produção de adubos, fertilizantes, agrotóxicos e afins; conforme Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM. É pretendida a instalação do mesmo na Fazenda Pavoia, zona rural, do município de Arcos/MG.

Ressalta-se que o processo em análise, em tese, seria formalizado na modalidade LAC 2 (LI + LP), com posterior solicitação da licença de operação, por se tratar de empreendimento enquadrado na classe 6, porte grande. Entretanto, considerando as especificidades do caso concreto, após avaliados os impactos ambientais específicos decorrentes das atividades pleiteadas, decidiu-se reorientar o processo para a modalidade mais simples, conforme Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 28/2024 (85455697), inserido também no SLA.

Vale mencionar que o citado posicionamento se pauta em alinhamento institucional do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), previsto no Memorando-Circular nº 05/2022/SEMAD/SURAM (47253559) e no Memorando.SEMAD/DATEN.nº 185/2022 (46917173), corroborado pela diretriz de aplicação normativa que preconiza que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Lei 13.655/2018 – atualizando a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro)

Por sua vez, observa-se que o disposto no art. 8º, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM permite que avaliando as circunstâncias do caso concreto o órgão ambiental possa definir a modalidade de licenciamento ambiental mais adequada para regularizar ambientalmente considerando suas circunstâncias e especificidades, apoiado pela Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA:

Art. 8º §5º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

2.4. Da Reorientação de processos de licenciamento

2.4.1. Reorientação da modalidade de licenciamento a critério técnico - Quando o gestor do processo constatar a necessidade de reorientação da modalidade do licenciamento, nos termos do §5º do art. 8º da DN Copam nº 217 de 2017, deverá elaborar nota técnica devidamente fundamentada, a ser aprovada pelo Diretor de Regularização Ambiental da Supram ou pelo Diretor de Análise Técnica da Suppri. Uma vez aprovada a reorientação da



modalidade de licenciamento, o empreendedor deverá ser notificado, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao novo enquadramento proposto. Caso o empreendedor apresente manifestação tempestiva e contrária à reorientação definida pelo órgão ambiental será admitida a reconsideração pelos Diretores, com decisão final do Superintendente. Decidido pelo reenquadramento e havendo a necessidade de apresentação de novos estudos, haverá nova notificação ao empreendedor, que será tratado sob o regramento de informação complementar. Ressalta-se que essa reorientação não implica em alteração da classe ou porte do empreendimento, limitando-se apenas a modalidade de licenciamento ou exigência de estudos. (Instrução de Serviço nº 01/2018 do Sisema)

Outrossim, posicionamento doutrinário se coaduna com este encaminhamento ao prever que:

A Resolução Conama 237/97 (art. 3º, parágrafo único) é sábia nesse sentido, pois ao reconhecer substância na escolha constitucional pelo EIA para obras com significativo impacto, preceituou que o órgão licenciador definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento se verificar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. (BIM, Eduardo. Licenciamento ambiental. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 169)

Posteriormente, em 1987, o Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, delimitou o desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (...)

Este princípio decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito a preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 87)

Ademais, em nível de precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apresenta julgado que reforça a posição de que cabe ao órgão ambiental ajustar a modalidade de licenciamento ambiental considerando as circunstâncias e especificidades do caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - ATIVIDADE LAVRA A CÉU ABERTO: ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. I - Para o deferimento da tutela antecipada se exige que o direito reclamado seja juridicamente plausível e que haja periclitacão para



sua efetivação, bem como que seus efeitos não sejam irreversíveis. II - Injustificável o deferimento de medida de vanguarda protetiva do meio ambiente se ausente a probabilidade do direito, o que ocorre quando não se verifica evidente conflito de normas, a atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se dá amparada pela legislação de regência e de acordo com as características e peculiaridades que o caso concreto exige, sendo que, conforme critérios pré-estabelecidos na DN COPAM nº 217/2017, é competência legal atribuída ao órgão ambiental estadual analisar o caso concreto por meio de suas unidades competentes, definir qual a modalidade de licenciamento ambiental adequada, o estudo aplicável, observada a relação da localização da atividade ou empreendimento com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia, assegurada a participação pública, a transparência e o controle social, assim como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.248585-4/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2024, publicação da súmula em 22/04/2024)

Nesse sentido, uma vez que existe fundamentação técnica no Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 28/2024 (85455697), o encaminhamento mencionado apresenta lastro técnico e fundamento normativo pelo art. 8º, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM bem como pelo alinhamento institucional da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA.

Por sua vez, em relação ao corte de árvores isoladas descrito no Parecer Técnico supra, foi apresentado, através de informações complementares, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0042964-D; o qual autorizou o corte de 111 árvores isoladas nos imóveis Fazenda Pavao e Boa Esperança. Ressalta-se que o empreendimento está em fase de projeto.

Em 04/10/2024, foi formalizado o pedido de licença do empreendimento, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), através da solicitação nº 2024.02.04.003.0002195 – processo SLA nº 2235/2024.

O polígono inserido no SLA referente à ADA/área útil equivale a 8,14 hectares, estando ilustrado no Anexo III. As atividades serão desenvolvidas próximas ao ponto de coordenadas X 437924 e Y 7759598. Abaixo se encontram as atividades e parâmetros informados:

- **C-04-19-7:** Formulação de adubos e fertilizantes. Capacidade instalada: 4.190.000 t/ano; potencial poluidor P e porte G (classe 1).
- **C-04-14-6:** Fabricação de agrotóxicos e afins. Área útil: 8,14 hectares; potencial poluidor G e porte G (classe 6).

Embora o empreendimento esteja em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica, em área prioritária para conservação da biodiversidade e em área de conflito por uso de recursos hídricos, não há incidência dos referidos critérios locais, vez que não haverá supressão de vegetação nativa e nem captação de água superficial em curso d'água.



Observa-se que compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara de Atividades Industriais (CID) a atribuição de decidir o mérito do presente licenciamento, conforme competência conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, III, "c", e art. 4º, V, "d", art. 14, IV, "c", §1º, II, todos do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III - decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

(...)

c) de grande porte e grande potencial poluidor:

(...)

Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID. (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Além disso, constatou-se a informação de que as atividades serão desenvolvidas em três turnos diários, com o apoio de cerca de 140 colaboradores.

As matérias primas e insumos a serem utilizados no empreendimento, juntamente com as quantidades estimadas foram relacionadas no item 4.4 do RAS. Já os equipamentos a serem utilizados foram relacionados no item 4.7; sendo os principais: biorreatores, autoclaves, caldeira, envasadora, etc. Os produtos serão basicamente óleo e esporo de fungo extraído do arroz, assim como caldo bacteriano envasado. Estima-se a produção média de 150 m³/mês.

Foram inseridos no SLA, além do RAS, a planta do empreendimento, cronograma de implantação, projeto de fertirrigação, registro do imóvel, relatório fotográfico, Cadastro Ambiental Rural (CAR), certidão municipal de regularidade quanto ao uso e ocupação do solo (Res. 237/1997 do CONAMA), Declaração onde consta que o empreendimento não afetará povos indígenas e comunidades tradicionais/quilombolas, Portarias de Outorga, Parecer de alteração de modalidade, descrição do processo produtivo, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, CTF AIDA (IN 12/2021 IBAMA), proposta de monitoramento, entre outros.

Considerando os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, ressaltando os estudos a entrega do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) que foi avaliado



e aprovado pela equipe técnica com aferição do atendimento completo aos requisitos do art. 21 da citada norma, bem como foi demonstrado o protocolo do documento para garantir o direito de participação do município de Arcos, conforme previsões do art. 24, *caput* e §2º, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Conforme consta no item 5.1 do RAS, estima-se o consumo médio de água em 118 m³/dia e máximo de 196 m³/dia. Foram apresentadas as Portarias de Outorga nº 1203912/2024 e 1203913/2024, as quais somadas autorizam a captação do volume máximo informado.

Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados no RAS, tem-se a geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos sanitários e industriais, bem como efluentes atmosféricos. Informou-se que haverá geração de ruído ocupacional, não extrapolando, para as áreas externas do empreendimento, não havendo necessidade de monitoramento. Em relação à emissão de substâncias odoríferas, informou-se que devido ao cultivo de microrganismos em larga escala, alguns podem emitir cheiros característicos que podem ser facilmente combatidos com o uso de EPI básico. Informou-se que esse odor será restrito ao setor de produção do empreendimento.

Consta na tabela anexa ao RAS que a empresa deverá gerar aproximadamente 73,5 t/mês de resíduos orgânicos do processo (restos de cascas de arroz), os quais serão dispostos em big bags para posterior reutilização ou compostagem. Estimou-se a geração de aproximadamente 380 kg de resíduos classe I, os quais serão encaminhados para incineração na empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. Apresentou-se, através de informações complementares, a regularidade ambiental da referida empresa. Os demais resíduos classe II serão encaminhados para reciclagem ou ao aterro sanitário do município de Arcos, salvo no caso do lodo da ETE, o qual será destinado à ETE do município. Os resíduos de construção civil também serão destinados ao aterro específico para recebimento. Ressalta-se que todos os resíduos, inclusive eventuais não relacionados no RAS, deverão ser enviados a empresas licenciadas para o recebimento e serem relacionados nas Declarações de Movimentação de Resíduos – DMR's, conforme a Deliberação Normativa nº 232/2018 do COPAM.

Consta que a empresa deve gerar cerca de 11,1 m³/dia de efluentes sanitários, os quais serão tratados em ETE sanitária, composta por fossa séptica/filtro anaeróbico, antes do lançamento em sumidouro. Em relação aos efluentes líquidos industriais, a estimativa de geração é de até 32,76 m³/dia, os quais serão tratados na ETE industrial, composta por gradeamento, tanque de equalização e recalque, sistema de mistura de produtos químicos e floculação, tanques sépticos, filtros aeróbicos com leito de material em polietileno, sistema de aeração com bomba de recalque e ejetores tipo Venturi, decantador secundário com bombas de recalque para recirculação do lodo, finalizando como filtro de areia e brita com septo difusor Rotogine; antes de serem encaminhados para fertirrigação em área contígua que possui 19,78 hectares. Apresentou-se o projeto de fertirrigação elaborado pelo engenheiro agrônomo Sr. Salomão Santana Filho, juntamente com a respectiva ART. Ressalta-se que está sendo condicionado neste parecer o monitoramento do solo na área que receberá os efluentes industriais. Está sendo condicionada a apresentação de relatório técnico, descritivo e fotográfico, para comprovar a instalação de todos os sistemas, anterior ao início de operação.



Os efluentes atmosféricos serão gerados durante a queima de cavacos de lenha na caldeira, a qual possui capacidade de geração de 4,0 t/hora de vapor, ou potência nominal de aproximadamente 3 MW/h. Está prevista a instalação de um sistema de filtros multiciclones para a captação das fuligens, antes da liberação dos gases na atmosfera. Ressalta-se que foi apresentado, através de informações complementares, o Certificado de Registro no IEF nº 79923/2024 para a atividade: 7.25.12.2.2 - Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenhas, Cavacos e Resíduos - De 501 m³ a 1.000 m³.

Apresentou-se o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR n. MG-3104205-D7CB.34A1.8246.4CFB.8921.E2DC.7B53.2301, referente ao imóvel matrícula 34138. Ressalta-se que, oportunamente, o CAR do imóvel deverá ser avaliado pelo Instituto Estadual de Florestas, conforme art. 5º, IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132/2022.

Em que pese ser uma atividade listada no rol da Instrução de Serviço nº 05/2019 SISEMA sobre qualidade do ar, considerando as circunstâncias do caso concreto e que se trata de um processo de LAS/RAS o referido posicionamento de alinhamento institucional dispõe que o PMQAR não se aplica para a modalidade de licenciamento ambiental simplificado.

Cita-se, ainda, que outros impactos ambientais relevantes não foram identificados e registrados no RAS.

As taxas aplicáveis foram quitadas na formalização do processo de licenciamento ambiental conforme a Lei Estadual nº 22.976/2017 e Instrução de Serviço nº 02/2021 do SISEMA.

Destaca-se que para o deferimento da licença ambiental simplificada não é obrigatória a realização vistoria prévia, que pode ser feita em momento posterior em atos fiscalizatórios e de controle ambiental, consoante o art. 9º, II, §2º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, I, "x", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021.

Por fim, considerando o advento recente da Lei Federal nº 14.785/2023 que regula a produção e uso de agrotóxicos e produtos afins, como os bioinsumos, o empreendimento será condicionado a apenas utilizar componentes bióticos autorizados nos termos da mencionada lei, para cumprir os princípios da prevenção e precaução de Direito Ambiental.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), bem como da ausência de incidência de critério locacional, sugere-se a concessão da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento "BIOCAZ LTDA" *para as atividades de "Formulação de adubos e fertilizantes" e "Fabricação de agrotóxicos e afins"*; no município de Arcos-MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas nos Anexos I e II deste parecer, bem como da legislação ambiental pertinente.

**Obs.: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (Parecer AGE nº 14.674/2006).*



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “BIOCAZ LTDA”.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar relatório fotográfico e descritivo comprovando a instalação de todos os sistemas para mitigação dos impactos ambientais previstos no RAS, quais sejam: <ul style="list-style-type: none">• ETE sanitária, conforme NBR's 7229 e 13.969;• CSAO;• ETEI para tratamento dos efluentes industriais;• Sistema de bombeamento e layout com os pontos/equipamentos a serem utilizados para fertirrigação;• Sistema de multiciclones para tratamento dos efluentes atmosféricos. <p>Obs: O relatório deverá conter a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração e informar a data prevista para o início de operação do empreendimento.</p>	Anterior ao início de operação.
03	Apenas produzir bioinsumos autorizados nos termos do art. 1º, art. 2º, IV, art. 3º, <i>caput</i> , art. 4º, <i>caput</i> , §1º, §2º e §3º e demais disposições da Lei Federal nº 14.785/2023.	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “BIOCAZ LTDA”

1. Efluentes líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETEI (efluentes industriais)	Vazão média, pH, temperatura, DBO, DQO, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão totais, nitrogênio total, fósforo total, potássio total, cálcio, magnésio, enxofre, cobre, ferro, manganês, zinco, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno, óleos vegetais e gorduras animais.	Anual , sendo a primeira análise apresentada até 60 dias após o início da operação.
A montante e a jusante do empreendimento, no Rio Candonga.	pH, DBO, DQO, oxigênio dissolvido, sólidos em suspensão totais, nitrogênio total, fósforo total, cobre dissolvido, ferro dissolvido, manganês total, zinco total, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno. Obs: Os resultados serão aferidos conforme art. 16 e Anexo I da DN Copam CERH n. 08/2022, com vistas a identificar eventual piora da qualidade da água causada pelo empreendimento.	Anual , com amostragem realizada em período ou, preferencialmente, em dia chuvoso.

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da ETEI (efluente bruto) e na saída da ETEI (efluente tratado) antes do efluente ser encaminhado para fertirrigação/A montante e a jusante do empreendimento, no Rio Candonga, com a apresentação das coordenadas geográfica dos pontos de amostragem.

Relatórios: Enviar, anualmente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.



Em relação aos efluentes sanitários lançados em sumidouro, deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas no sistema de tratamento do esgoto sanitário, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que o sistema responderá conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas.

2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada		
							Razão social	Endereço completo				
(*)1- Reutilização						6 - Coprocessamento						
2 – Reciclagem						7 - Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário						8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial						9 - Outras (especificar)						



5 -
Incineração

2.2.1. Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

3. Análise do solo na área de fertirrigação

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Nos 4 pontos, conforme proposto no item 5.8 do RAS	pH, matéria orgânica, fósforo, potássio, cálcio, magnésio, alumínio, enxofre, cobre, zinco, ferro, acidez potencial, manganês, areia fina, areia grossa, argila, silte, CTC, nitrogênio total, condutividade elétrica e boro; conforme proposto no RAS e Anexo I da Deliberação Normativa nº COPAM nº 02/2010.	<u>Anual</u>

Local de amostragem: Ao longo do perfil superficial do solo, nas profundidades de 0-30, 30-60 e 60-90 cm. Deverão ser colhidas amostras representativas com apresentação das coordenadas dos pontos de amostragem.

Relatórios: Enviar, anualmente, à URA-CAT-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da quantidade de efluente aplicado no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade em relação ao Anexo I da DN Copam/CERH nº 02/2010, o empreendedor deverá apresentar justificativa, que deverá ser acompanhada de projeto de com descrição das ações para gerenciamento da área contaminada, nos moldes dos artigos 8º e 9º da referida norma.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



4. Efluentes Atmosféricos.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
Chaminé da caldeira	Cavaco de lenha	~3,0	Material Particulado e CO, base seca, a 8% de O ₂	Anual, conforme Tabela 1-D da DN 187/2013, sendo a primeira análise apresentada até 60 dias após o início da operação.

Relatórios: Enviar, anualmente, à URA-CAT-ASF (via SEI!), os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.



ANEXO III

Ilustração da ADA inserida no SLA (esquerda) e área de fertirrigação (direita)





ANEXO IV

Parecer de Alteração de Modalidade – LAS RAS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 28/2024

Divinópolis, 03 de abril de 2024.

PARECER TÉCNICO DE ALTERAÇÃO DE MODALIDADE - BIOCAZ LTDA

1. INTRODUÇÃO

A empresa Biocaz Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.058.357/0001-32 pretende atuar no ramo de fabricação de bioinsumos, sendo suas atividades exercidas na zona rural do município de Arcos/MG.

Com o objetivo de obter a regularidade junto ao órgão ambiental foi realizada a devida caracterização do empreendimento no portal Ecossistemas/Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), solicitação nº 2024.02.04.003.0002195, para as seguintes atividades previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

- C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes, capacidade instalada: 4.190.000 toneladas/ano, porte pequeno, classe 1;
- C-04-14-6 Fabricação de agrotóxicos e afins, área útil: 8,14 hectares, porte grande, classe 6.

Considerando as quantidades informadas na solicitação nº 2024.02.04.003.0002195 houve a orientação no SLA para a fase de Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes (LP+LI) na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2), por conseguinte sendo exigido, dentre os outros documentos necessários para formalização do processo, a apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA.

Em 20/03/2024, a empresa peticionou através do processo SEI MG nº 2090.01.0008570/2024-20 a solicitação de dispensa da apresentação dos referidos estudos. Assim, o objetivo do presente parecer técnico é analisar o pedido da empresa. Cabe destacar que está sendo considerado neste parecer a alteração da modalidade de licenciamento e não somente a substituição do PCA/RCA pelo RAS, nos termos da Instrução de Serviço Sisema 01/2018.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com o documento SEI nº 84489580, a Biocaz Ltda encontra-se em fase de projeto. A planta industrial será destinada a produção de bioinsumos e estará localizada na zona rural do município de Arcos/MG sob as coordenadas geográficas: Latitude: 20°15'36.15"S e Longitude: 45°35'40.07"O, Datum SIRGAS 2000.



Figura 01: Perímetro da área em que o empreendimento será instalado. Fonte: SLA (solicitação nº 2090.01.0008570/2024-20)

O documento demonstra ainda que os bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para melhorar a produtividade, a saúde das plantas e a sustentabilidade do sistema agrícola como um todo. Eles podem ser derivados de organismos vivos, como microorganismos benéficos, extratos de plantas, compostos orgânicos, entre outros. Os principais produtos serão biodefensivos e inoculantes microbianos.

Consta ainda a descrição dos principais aspectos ambientais gerados pelas atividades e as medidas de controle previstas.

3. DA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE E NÃO INCIDÊNCIA DE CRITÉRIO LOCACIONAL

O Decreto 47.383/2018, em seu artigo 14, prevê as modalidades de licenciamento ambiental e permite que o órgão ambiental competente determine que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade, com base em critérios técnicos. (Art. 14, § 2º). Tal previsão também pode ser encontrada na Deliberação Normativa 217/2017, no §5º do artigo 8º.

§ 2º - O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

O caso em análise, trata-se de implantação de empreendimento em área já antropizada, sem necessidade de supressão de vegetação nativa. Em consulta a plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, IDE – SISEMA verificou-se na aba Restrição Ambiental que não há incidência de critério locacional sobre o local pretendido para a instalação do empreendimento. Dessa consulta conclui-se que o critério locacional aplicável ao empreendimento é 0 (zero).

4. CONCLUSÃO

Considerando que os bioinsumos são uma alternativa mais sustentável aos produtos químicos



convencionais, pois muitas vezes são produzidos a partir de fontes renováveis e biodegradáveis. O que pode levar a avanços significativos na agricultura e na biotecnologia, promovendo a criação de soluções mais eficazes e compatíveis com desafios enfrentados pela agricultura moderna.

Considerando também que sob a ótica técnica tal atividade não denota caráter toxicológico e impactos ambientais que justifiquem a sua regularização na modalidade de licenciamento ambiental concomitante e consequentemente a apresentação de PCA/RCA. E que licenciamento na modalidade LAS/RAS, apresenta a resposta necessária quanto a caracterização dos impactos e das medidas de controle ambiental necessárias para a atividade.

Considerando o alinhamento técnico institucional trazido pelo Memorando.SEMAD/DATEN.nº 185/2022 (SEI 46917173) e os argumentos apresentados pela empresa, a equipe técnica se manifesta pelo deferimento da solicitação da Biocaz Ltda, para que a solicitação nº SLA 2024.02.04.003.0002195, atividades: Formulação de adubos e fertilizantes, código C-04-19-7, capacidade instalada: 4.190.000 toneladas/ano, porte pequeno, classe 1 e Fabricação de agrotóxicos e afins, código C-04-14-6, área útil: 8,14 hectares, porte grande, classe 6, seja realizada por meio de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS).

Importante ressaltar, que não há alteração na classificação do empreendimento conforme enquadramento previsto na deliberação supracitada, assim a Classe do empreendimento e as instâncias de decisão permanecem as mesmas.

Essa decisão não impede que nova adequação seja determinada posteriormente durante a análise do licenciamento ambiental, momento em que as avaliações técnica e jurídica se darão de forma holística tendo em vista a posse de todas as informações necessárias à instrução do processo. A alteração da modalidade não exime o empreendedor do dever de: I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário; II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Cabe destacar que durante análise desta solicitação, especificamente através de imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, foi constatado que ocorreu o corte de árvores isoladas nativas na área requerida para instalação do empreendimento. Dessa forma, no âmbito da formalização do processo de licenciamento ambiental simplificado deverá ser comprovado a regularização da intervenção, em atendimento ao disposto no art. 16 da DN COPAM nº 217/2017, da mesma para intervenção em recurso hídrico informada no documento (poço tubular).

Lucas Gonçalves de Oliveira

Gestor Ambiental – FEAM/URA ASF - CAT

MASP – 1.380.606-2

Ressiliane Ribeiro Prata Alonso

Coordenadora de Análise Técnica – FEAM/URA ASF - CAT

MASP – 1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 24/04/2024, às 06:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/04/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85455697** e o código CRC **9A00D5FA**.